PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8000441-92.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLEUSA FIDELIS DE SA Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO TOTAL, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTEGRAL DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA. SERVIDORES ATIVOS. INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGALIDADE VERIFICADA NA DISPARIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E PROVENTOS DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ART. 42, § 2º, DA CARTA ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Discute-se nos presentes autos se CLEUSA FIDELIS DE SA, possui direito líquido e certo à paridade e ao realinhamento de sua pensão com inclusão e majoração de todas as vantagens concedidas aos servidores da ativa. Inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita deve ser afastada uma vez que a impetrante demonstrou de forma individualizada como a disposição legal afeta sua esfera patrimonial na medida em que está prevista para alcançar apenas uma parte do efetivo miliciano do Estado. A norma atacada está em vigor e goza de eficácia produzindo efeitos concretos na esfera de direitos de uma parcela dos militares baianos, na qual não se inclui a impetrante. Não se trata, então, de impugnação de lei em tese, senão de insurgência pelo fato de não ser atingido pela benesse legal a partir de uma interpretação restritiva e prejudicial da norma em detrimento do direito que julga ter. Quanto à preliminar de decadência do direito de ação, destaque-se que sendo omissivo o fato impugnado e renovando-se mês a mês com a ausência de pagamento da vantagem perguirida, com a mesma periodicidade se reinicia a contagem do prazo decadencial. Neste sentido, forçoso concluir que na relação de trato sucessivo é impossível fixar o dies a quo para o exercício do direito de impetração, inexistindo, na hipótese, a decadência do direito de agir. Outrossim, o ente público alegou a prescrição integral do ato de aposentação, face ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre o ato de aposentação do ex-servidor e o ajuizamento da presente demanda. Entretanto, que a ação mandamental que hora se analisa não se destina a corrigir eventual erro decorrente dos cálculos relativos ao benefício percebido. Busca-se, através dessa via, o reconhecimento do direito à implementação no benefício da impetrante, de uma vantagem pecuniária percebida pelos agentes da ativa. Sendo assim, esta também não merece acolhimento. No tocante a ocorrência da prescrição total da pretensão da impetrante, reitere-se que o pleito trata de relação jurídica de trato sucessivo em face da Fazenda Pública, cuja norma reguladora da matéria — Decreto nº 20.910/32 — disciplina a sua incidência, unicamente, em relação às prestações não reivindicadas no quinquênio que antecedeu o pedido (prescrição quinquenal). A Emenda Constitucional n 41/2003 resquardou o direito à paridade aos servidores públicos que à época da edição da Emenda tivessem preenchidos os requisitos para a aposentação, bem como nota-se que houve a ressalva do direito adquirido dos servidores já aposentados. Sobre o tema, o STJ já assentou entendimento no sntido de que as gratificações, quando pagas a todos os servidores da ativa de forma indistinta e no mesmo percentual, tem natureza genérica, e, por conseguinte, o pagamento é extensívo a aposentados e pensionistas. Inclusive, a possibilidade de extensão permanece mesmo no caso das

gratificações que tenham caráter pro labore faciendo (pagamento decorrente do servidor estar no efetivo exercício da atividade remunerada). De outro modo, constata-se os documentos colacionados ao autos comprovam a defasagem econômica de sua pensão e a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora. Deixar de conceder a paridade fere direito garantido pela ordem constitucional vigente merecendo, portanto, a sua atualização (ID 12401510, 12401526, 12401528). Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial de ID 17606034 e voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito, CONCEDER A SEGURANCA pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda a imediata equiparação da pensão da impetrante às remunerações dos servidores da ativa, sem prejuízo da incorporação de eventuais gratificações. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000441-92.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante CLEUSA FIDELIS DE SA e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto desta relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8000441-92.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLEUSA FIDELIS DE SA Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por CLEUSA FIDELIS DE SA, em face de ato omissivo acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao ESTADO DA BAHIA, consistente no pagamento de pensão no valor inferior ao efetivamente devido. Alega que é pensionista da Polícia Militar "(...) os Militares Inativos e pensionistas gozam dos mesmos direitos dos Militares da Ativa, destarte, a Impetrante deverá receber os proventos atualizado sempre que for atualizado o salário dos militares da ativa. Acontece que a Impetrante passou a receber os proventos com base na remuneração integral de  $1^{\circ}$ Tenente, RECEBENDO A Gratificação de Função Policial, que foi substituída de forma genérica para todos os militares da Bahia pela GAP, está, porém, foi elevada para todos os militares no nível V desde o mês de abril de 2015, conforme lei". Afirma: "(...) de forma ilegal os militares da reserva e pensionistas foram excluídos de tal pagamento conforme o art. 8º da Lei nº 15.566/2012. Os Policiais Militares da ativa passaram a receber a GAP IV, sem nenhum redutor a partir de abril de 2013, e a partir de abril de 2015, a GAP V, também sem redutor". Salienta ainda: "(...) demostrado que o ESTADO DA BAHIA promovera processo de revisão para acesso a GAP na referência V, dos Policiais Militares em atividade, a partir de novembro de 2012 até abril de 2015, o que, de forma sistemática, afronta a ordem jurídica, posto que, exclui os inativos e pensionistas faz-se mister a atuação do Poder Judiciário para aplicar o Direito à hipótese concreta" Requer a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, determinando aos impetrados a implantação de imediato dos valores da GAP V no contracheque da Impetrante (ID 12401440). Anexou documentos ID's 12401507 e seguintes. A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida e a medida liminar requerida foi indeferida (ID 12680446). O Estado da Bahia interveio no feito (ID. 13047929) trazendo alegação de ausência de prova pré-constituída, inadequação da via eleita por voltar-se a impetração contra lei em tese, a decadência do direito de ação, considerando a data

de edicão da lei impugnada, a prescrição da pretensão, pois o ato de aposentação já tem mais de cinco anos, e a constitucionalidade da Lei nº 12.566/12 (ID 13047929). O impetrado prestou as informações requeridas (ID 13534857). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela concessão da segurança (ID 17606034). O feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão na pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar. Salvador/BA. 20 de fevereiro de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000441-92.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLEUSA FIDELIS DE SA Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Vistos, etc. Discute-se nos presentes autos se CLEUSA FIDELIS DE SA, possui direito líquido e certo à paridade e ao realinhamento de sua pensão com inclusão e majoração de todas as vantagens concedidas aos servidores da ativa. Inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita deve ser afastada uma vez que a impetrante demonstrou de forma individualizada como a disposição legal afeta sua esfera patrimonial na medida em que está prevista para alcançar apenas uma parte do efetivo miliciano do Estado. A norma atacada está em vigor e goza de eficácia produzindo efeitos concretos na esfera de direitos de uma parcela dos militares baianos, na qual não se inclui a impetrante. Não se trata, então, de impugnação de lei em tese, senão de insurgência pelo fato de não ser atingido pela benesse legal a partir de uma interpretação restritiva e prejudicial da norma em detrimento do direito que julga ter. Quanto à preliminar de decadência do direito de ação, destaque-se que sendo omissivo o fato impugnado e renovando-se mês a mês com a ausência de pagamento da vantagem perquirida, com a mesma periodicidade se reinicia a contagem do prazo decadencial. Neste sentido, forçoso concluir que na relação de trato sucessivo é impossível fixar o dies a quo para o exercício do direito de impetração, inexistindo, na hipótese, a decadência do direito de agir. Outrossim, o ente público alegou a prescrição integral do ato de aposentação, face ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre o ato de aposentação do ex-servidor e o ajuizamento da presente demanda. Entretanto, a ação mandamental que hora se analisa não se destina a corrigir eventual erro decorrente dos cálculos relativos ao benefício percebido. Busca-se, através dessa via, o reconhecimento do direito à implementação no benefício da impetrante, de uma vantagem pecuniária percebida pelos agentes da ativa. Sendo assim, esta também não merece acolhimento. No tocante a ocorrência da prescrição total da pretensão da impetrante, reitere-se que o pleito trata de relação jurídica de trato sucessivo em face da Fazenda Pública, cuja norma reguladora da matéria — Decreto nº 20.910/32 — disciplina a sua incidência, unicamente, em relação às prestações não reivindicadas no quinquênio que antecedeu o pedido (prescrição quinquenal). Nestas condições, rejeitam—se as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, adentrando-se ao mérito do writ. A paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pela impetrante encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter

contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" Este dispositivo fora alterado pela EC n. 41/2003, que culminou por extinquir a paridade de reajustamento e de tratamento dos inativos e aqueles em atividade, excetuando aqueles que tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria à época da promulgação da norma. Vejamos: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 30 desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. "Como se vê, da leitura do dispositivo supra, tem-se que a Emenda Constitucional n 41/2003 resquardou o direito à paridade aos servidores públicos que à época da edição da Emenda tivessem preenchidos os requisitos para a aposentação, bem como nota-se que houve a ressalva do direito adquirido dos servidores já aposentados. Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 42, § 2º, garante a paridade dos vencimentos dos servidores públicos estaduais aposentados com ativos, contemplando-se, nesse preceito, inclusive, todos benefícios ou vantagens, vejamos:"Art. 42 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o que dispõe a Constituição Federal, e serão aposentados: (...) § 2º -Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". Sobre o tema, o STJ já assentou entendimento de que as gratificações, quando pagas a todos os servidores da ativa de forma indistinta e no mesmo percentual, tem natureza genérica, por conseguinte, o pagamento é extensívo aos aposentados e pensionistas. Inclusive, a possibilidade de extensão permanece mesmo no caso das gratificações que tenham caráter pro labore faciendo (pagamento decorrente do servidor estar no efetivo exercício da atividade remunerada). De outro modo, constata-se os documentos colacionados ao autos comprovam a defasagem econômica de sua pensão e a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora. Deixar de conceder a paridade fere direito garantido pela ordem constitucional

vigente merecendo, portanto, a sua atualização (ID 12401510, 12401526, 12401528). Este é o entendimento extraído de precedentes desta Corte: "MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO; DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. MÉRITO. PENSIONISTAS DE SERVIDORES FALECIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A AMPARAR O PEDIDO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES, EM ESPECIAL A CET. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Preliminares de carência de ação; decadência e prescrição rejeitadas. II. Mérito. Por regra, a pensão por morte é regida pela norma em vigor à data do óbito do servidor (tempus regit actum). III. Na espécie, considerando que os ex-servidores faleceram antes da vigência da Emenda nº 41/2003, a pensão para os beneficiários deve ser reajustada na mesma data e percentual que os servidores da ativa, consoante redação do art. 40, § 7º da CF/88, antes da referida Emenda. IV. Todavia, não merece amparo o pleito autoral de recebimento das gratificações, uma vez que não se vislumbram nos fólios elementos suficientes para a verificações do direito das impetrantes à percepções de gratificações, inclusive da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). V. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8021241-49.2018.8.05.0000, em que figura como Impetrantes MARIA GONCALVES DA SILVA SANTOS E OUTRAS (2) e como Impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia. (TJ-BA -Regulamentação de Visitas: 80212414920188050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2019)"."MANDADO DE SEGURANCA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 340 DO STJ. FALECIMENTO OCORRIDO NO ANO 2000. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. GARANTIA DE RECEBIMENTO DA PENSÃO NA TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998). PENSIONISTA FAZ JUS AO REAJUSTE DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEMPRE QUE REAJUSTADOS OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998 E MANTIDA PELO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003). REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO À PENSÃO DE TODAS AS VERBAS DE CARÁTER GERAL. PRECEDENTE DO STF. APLICABILIDADE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0024613-79.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 22/11/2020)". Cumpre ainda repelir qualquer alegação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que este último não está a legislar acerca de paridade remuneratória, mas, tão somente, está desempenhando sua principal função, que é a aplicação do direito ao caso concreto. Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial de ID 17606034 e voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda a imediata equiparação da pensão da impetrante às remunerações dos servidores da ativa, sem prejuízo da incorporação de eventuais gratificações. Sala de Sessões, Salvador/BA, de de 2022. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DES.ª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO

Relatora DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA